

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0103.0003656/2025-24**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (Processo Judicial PJe nº 19.21.0103.0003656/2025-24 / SIMP Nº 002232-019/2024)**

**SUSCITANTE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**SUSCITADO: 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**

### **DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 03/2025**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUPOSTA OMISSÃO EM FORNECER MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO (ABLAÇÃO CUTÂNEA DO NÓDULO) A DEPENDENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE COMPROVEM A PRESENÇA DE FATOS INFRINGENTES À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À PROBIIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTE DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

2. Ação de Obrigação de Fazer que visa a compelir o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- IASPI a fornecer material necessário à realização de procedimento médico (ablação cutânea do nódulo) a dependente, tratando-se de matéria relacionada ao direito à saúde.

3. Precedente do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça em conflito de atribuição envolvendo a suscitante (Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0120.0016611/2024-60 / PROTOCOLO GEDOC nº 000008-327/2024), que fixou o entendimento de que a atuação da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, quanto à tutela do direito à saúde, não se restringe literalmente aos feitos de responsabilidade do Município de Teresina, Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Saúde quando a controvérsia sobre a atribuição em disputa envolver órgão de execução, cuja atribuição não se encontre situada em uma zona concêntrica que abarque também matéria relacionada à saúde, independentemente de o caso concreto se relacionar ou não com de saúde pública e universal.

4. Inexistência de fatos infringentes à moralidade administrativa,

lesivo ao patrimônio público ou à probidade dos agentes da administração pública que autorize eventual atribuição da suscitada.

5.Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, ora suscitante, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no Processo Judicial PJe nº 19.21.0103.0003656/2025-24 / SIMP Nº 002232-019/2024.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição, suscitado pelo membro da **12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI** em face da **35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**, concernente aos autos do **Processo Judicial PJe nº 19.21.0103.0003656/2025-24 / SIMP Nº 002232-019/2024**, acerca de suposta omissão por parte plano de saúde do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI), em fornecer o material necessário à realização de procedimento (ablação percutânea do nódulo), ao dependente.

A suscitante aduz que o IASPI é um seguro-saúde contributivo e de natureza contratual e, por estar vinculado à autarquia estadual, caracteriza-se como plano de saúde gerido por entidade de autogestão, não visando, por conseguinte, ao lucro e não disponível ao público em geral, mas, sim, a um determinado grupo ligado por uma relação jurídica em comum. Ressalva que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), entidade responsável por regular os planos de saúde no país, considera a autogestão como uma “modalidade na qual é classificada uma operadora que opera planos privados de assistência à saúde a um grupo fechado de pessoas, que obrigatoriamente devam pertencer à mesma classe profissional ou terem vínculo com a empresa instituidora e/ou patrocinadora e/ou mantenedora da operadora de planos de assistência à saúde. Pondera que, não se tratando de saúde pública e universal, inexistente atribuição da 12ª Promotoria de Justiça para atuar no presente caso e, considerando que o IASPI, tendo natureza jurídica de autarquia, integrando, portanto, a Administração Indireta do Município de Teresina, consoante o art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 28/2003, posteriormente modificada pela Lei nº 6.673/2015, concluindo que o presente caso se encontra inserido na atribuição das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, suscitando, ao final, o presente conflito e pugnando pela atribuição da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI para atuar no presente caso.

Em Despacho JUIZO DE PRELIBAÇÃO ( 0945403), de cognição provisória, fixara-se a atribuição cautelar da suscitante, **12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, para os fins do art. 8º, incisos I e II, do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022, alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022, sob a cláusula “*rebus sic stantibus*.”, determinando-se concomitantemente a notificação, via encaminhamento, pelo sistema SEI, dos presentes autos à suscitada, **35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TERESINA – PI**, para, querendo, se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do presente conflito de atribuição suscitado nos autos pelo Requerimento Conflito de atribuição entre 12ª e 35ª PJ (0944046).

Consta dos autos que a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI juntara, tempestivamente, Manifestação (0947277) acerca do conflito de atribuição em epígrafe, por meio do qual afasta seu dever de atuação no feito, explicando que o cerne da questão implica, necessariamente, discutir sobre o direito indisponível ao tratamento médico adequado à pessoa idosa de 71 (setenta e um) anos de idade, usuária do plano de saúde do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI), criado pelo Decreto nº 12.049, de 26 de dezembro de 2005, que regulamentou o art. 40 da Lei nº 4051, de 21 de maio de 1986 e, alterado pelo Decreto nº 16.427, de 16 de fevereiro de 2016, motivo pelo qual defende que a análise da matéria deve ser realizada por promotoria de justiça especializada em matéria de

saúde, uma vez que se refere à prestação do serviço público de saúde de responsabilidade do Estado do Piauí.

É o que interessa relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, em vigor, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece o seguinte:

*Art. 35. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor possuem as seguintes atribuições:*

*I – **12ª Promotoria de Justiça**, atuar nos processos judiciais, participar de audiências judiciais e extrajudiciais, instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde; (Redação dada pela Resolução CPJ/PI nº 01/2019)*

*(...)*

*Art. 36. As 34ª, **35ª**, 36ª e 42ª Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR)*

*I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica;*

*II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;*

*III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;*

*IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por fatos ilícitos constatados nos procedimentos que*

*investigar;*

*V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e*

*VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.*

*Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.*

*In casu*, os elementos de convicção presentes nos autos dispõem sobre suposta omissão do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- IASPI** em fornecer material para realização de procedimento médico (ablação percutânea do nódulo) ao dependente, que se encontra em tratamento oncológico.

O Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0120.0016611/2024-60 / PROTOCOLO GEDOC nº 000008-327/2024, em um conflito de atribuição que envolvera a **29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, ora suscitante, consagrou o entendimento de que a atuação desse órgão de execução, quanto à tutela do direito à saúde, não se restringe literalmente aos feitos de responsabilidade do Município de Teresina, Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Saúde quando a controvérsia sobre a atribuição em disputa envolver órgão de execução, cuja atribuição não se encontre situada em uma zona concêntrica que abarque também matéria relacionada à saúde, independentemente de o caso concreto se relacionar ou não com de saúde pública e universal, cujo julgado fora assim ementado:**

Extrato de Decisão

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº  
19.21.0120.0016611/2024-60

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROTOCOLO GEDOC nº 000008-327/2024

RECORRENTE: 40ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECORRIDO(A): 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RELATORA: RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

EMENTA: Recurso em Processo de Gestão Administrativa. Conflito Negativo de Atribuições. Notícia de Fato. 40ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI (Família) x 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI (Saúde). Apuração de possíveis maus-tratos e abandono de cidadão com 48 anos de idade, portador de tuberculose, pneumonia e câncer. Enfermo reside com primo, filha única e uma prima desta. Decisão do Subprocurador Administrativo julgou conflito negativo de atribuições improcedente e declarou a 40ª PJ como órgão de execução com atribuição para conhecer da Notícia de Fato. Tempestividade recursal

verificada. Apreciação do Mérito. **Inexistência de matéria do Direito de Família a atrair a atribuição para a Suscitante/Recorrente. Vítima da Notícia de Fato portadora de Tuberculose. Doença infectocontagiosa grave que inspira tutela ministerial. Atribuição da Promotoria da Saúde Suscitada.** Possíveis maus-tratos e abandono material que igualmente atraem a atribuição de uma das Promotorias criminais da capital. **Conflito conhecido e dirimido, cabendo ao Suscitado/Recorrido seguir na Notícia de Fato na área cível.** Encaminhamento de cópia para igual instauração junto a uma Promotoria de Justiça criminal. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam os membros do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso, bem como, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, para dirimir o conflito de atribuições nos seguintes termos: "a) caberá à 29ª PJ de Teresina, ora suscitada/recorrida, apreciar a demanda cível, no tocante à saúde (infecção por tuberculose) de Denes Fontenele Leite, preservando-se a independência funcional sobre quais providências adotar; b) caberá a uma das Promotorias de Justiça criminais de Teresina-PI, apreciar a demanda sob o aspecto criminal (maus-tratos/abandono material/periclitacão da vida e da saúde, etc), preservando-se a independência funcional sobre quais providências adotar."** Sala das Sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em 02 de setembro de 2024. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando Procuradora de Justiça - Relatora

**Nos presentes autos, inexistem elementos de convicção que comprovem a presença de fatos infringentes à moralidade administrativa, lesivo ao patrimônio público ou à probidade dos agentes da administração pública que autorize eventual atribuição da suscitada.**

Nessa toada, **à luz do entendimento adotado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0120.0016611/2024-60 / PROTOCOLO GEDOC nº 000008-327/2024, considerando que a pretensão deduzida em juízo se encontra visceralmente atrelada ao direito à saúde, inexistindo fatos infringentes à moralidade administrativa, lesivo ao patrimônio público ou à probidade dos agentes da administração pública, infiro que a suscitante – 12ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI – é o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar nos autos do PGEA SEI-MPPI Nº 19.21.0103.0003656/2025-24 (Processo Judicial PJe nº 19.21.0103.0003656/2025-24 / SIMP Nº 002232-019/2024).**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), c/c, o art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021 **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de atribuição para **declarar que a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI é o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no PGEA SEI-MPPI Nº 19.21.0103.0003656/2025-24 (Processo Judicial PJe nº 19.21.0103.0003656/2025-24 / SIMP Nº 002232-019/2024), nos termos do entendimento adotado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0120.0016611/2024-60 / PROTOCOLO GEDOC nº 000008-327/2024.**

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique, por e-mail no próprio sistema SEI, os órgãos de execução envolvidos, a saber, 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, para conhecimento e providências cabíveis;

c) o órgão declarado com atribuição, no caso, 12ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, promova a juntada desta decisão aos autos da Notícia de Fato correspondente e prossiga na atuação ministerial, utilizando os sistemas de tramitação eletrônica, conforme o caso.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

**Rodrigo Roppi de Oliveira**  
**Subprocurador de Justiça Administrativo**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, **Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 13/02/2025, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0955107** e o código CRC **E853E096**.